

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020.

(Do Deputado Federal Felício Laterça)

Dispõe sobre a submissão obrigatória de todos os presos provisórios e condenados à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

Do condenado, do internado e do preso provisório

Art. 9º-A. Os presos provisórios e condenados por crimes de qualquer natureza serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 4º Os presos provisórios e condenados que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da prisão de natureza cautelar ou da pena.



* C D 2 0 6 2 4 6 0 1 6 0 0 0 *

.....
§ 8º Constitui falta grave a recusa do preso provisório e do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 09 de setembro de 2020.

Deputado Federal Felício Laterça
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Felício Laterça (PSL/RJ), através do ponto SDR_56299, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Perfis Genéticos é uma das mais importantes ferramentas existentes no mundo para investigação criminal e combate aos crimes que deixam vestígios biológicos.

Atualmente, o banco de dados de perfis genéticos da China possui mais de 50 milhões de perfis inseridos. Já o banco de dados de perfis genéticos dos Estados Unidos armazena cerca de 13,5 milhões de perfis genéticos de condenados. Essas informações auxiliaram mais de 428 mil



* C D 2 0 6 2 4 6 0 1 6 0 0 0 *

investigações criminais nos EUA. Ademais, o banco de dados de perfis genéticos do Reino Unido armazena o perfil genético de mais de 5 milhões de indivíduos suspeitos de cometerem crimes.¹

Infelizmente, enquanto diversos países do mundo contam com banco de dados com milhões de amostras de perfis genéticos, o Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro contém apenas 6.500 perfis genéticos de condenados, 440 de investigados e 7.800 de vestígios de local de crime. No Brasil, somente 559 investigações foram auxiliadas por essa ferramenta, o que representa um número irrisório e insignificante diante da criminalidade existente no país.²

Observa-se, portanto, que o Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro ainda é uma iniciativa muito tímida e que contém poucos dados para investigação criminal. A razão dessa situação atual é que a legislação brasileira é excessivamente protetiva e garantista, mais preocupada com a proteção excessiva e desproporcional dos presos provisórios e dos condenados, do que com a resolução dos crimes e com os direitos das vítimas.

Outro ponto relevante é que a extração de DNA – ácido desoxirribonucleico se dá por meio da utilização de técnica adequada e indolor. Dessa forma, não há de se falar em qualquer ofensa à integridade física do preso provisório e do condenado.

Ora, os exames de DNA auxiliam a polícia a identificar homicidas e estupradores. Exigir uma condenação para que se possa realizar a extração de DNA permite que estupradores possam

¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>. Acesso em: 09 set. 2020.

² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>. Acesso em: 09 set. 2020.



* C D 2 0 6 2 4 6 0 1 6 0 0 0 *

praticar crimes por anos ou até mesmo décadas, antes de serem presos e condenados.

Por todo o exposto, considerando a necessidade de ampliação do Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro, tendo em vista que o Brasil não pode mais caminhar na contramão dos avanços científicos na área de investigação criminal, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2020.

Deputado Felício Laterça
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Felício Laterça (PSL/RJ), através do ponto SDR_56299, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 2 4 6 0 1 6 0 0 0 *